



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 10 de outubro de 2016

I

Série

Número 177

## Suplemento

### Sumário

#### SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 421/2016**

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 407/2015, de 29 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 5.2 – Apoio a investimentos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais, fenómenos climáticos, adversos e acontecimentos catastróficos do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**Portaria n.º 422/2016**

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 233/2016, de 17 de junho, que estabelece o regime de aplicação de três ações da submedida 19.2 – Apoio à realização de operações no âmbito das Estratégias de Desenvolvimento Local do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**Portaria n.º 423/2016**

Estabelece o regime de aplicação da submedida 19.1 – Apoio à preparação das Estratégias de Desenvolvimento Local, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**Portaria n.º 424/2016**

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 210/2015, de 5 de novembro, que estabelece o regime de aplicação da Medida 12 «Pagamentos Natura 2000 na floresta», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região.

**Portaria n.º 425/2016**

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio, que estabelece o regime de aplicação da submedida 8.1 – “Florestação e criação de zonas arborizadas” do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

- 2 - O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
- Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março de 2014;
  - Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
  - Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;
  - Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho de 2014;
  - De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.
- 3 - A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, com base na grelha de ponderação, com divulgação no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt) e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

**Portaria n.º 422/2016**

de 10 de outubro

Considerando que a Portaria n.º 233/2016, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, Iª Série, número 106, de 17 de junho, que estabelece o regime de aplicação de três ações da submedida 19.2 – Apoio à realização de operações no âmbito das Estratégias de Desenvolvimento Local do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, saiu com algumas inexatidões, procede-se, assim, à sua retificação.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, nas alíneas d) e h) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração à Portaria n.º 233/2016, de 17 de junho, que estabelece o regime de aplicação de três ações da submedida 19.2 – Apoio à realização de operações no âmbito das Estratégias de Desenvolvimento Local do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 2.º**

Alteração à Portaria n.º 233/2016, de 17 de junho

Os Capítulos IV, V e VI da Portaria n.º 233/2016, de 17 de junho, são alterados, passando a ter a seguinte redação:

## “CAPÍTULO IV

Ação 19.2.3 – Cooperação para o desenvolvimento local»

## «CAPÍTULO V

Procedimento»

## «CAPÍTULO VI

Disposições finais»

**Artigo 3.º**

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 30 dias de setembro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

**Portaria n.º 423/2016**

de 10 de outubro

Estabelece o regime de aplicação da submedida 19.1 – Apoio à preparação das Estratégias de Desenvolvimento Local, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira (RAM), abreviadamente designado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

Na arquitetura do PRODERAM 2020, a submedida número n.º 19.1, «Apoio à preparação das Estratégias de Desenvolvimento Local», encontra-se inserida no objetivo “sustentabilidade” e visa apoiar os trabalhos de preparação e de elaboração de uma estratégia de desenvolvimento local para 2014-2020, no âmbito do convite à manifestação de interesse LEADER.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP) I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, nas alíneas d) e h) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto

Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I  
Disposições gerais

Artigo 1.º  
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da submedida número 19.1, «Apoio à preparação das Estratégias de Desenvolvimento Local», da Medida 19 – LEADER, do PRODERAM 2020.

Artigo 2.º  
Objetivos

A submedida prevista na presente portaria prossegue os objetivos de apoiar a elaboração e apresentação das Estratégias de Desenvolvimento Local (EDL) de Base Comunitária pelos Grupos de Ação Local (GAL), bem como, todo o trabalho preparatório, nomeadamente:

- a) Estudos relativos ao território de intervenção;
- b) Custos de consultoria;
- c) Custos com consultas às partes interessadas no âmbito da preparação da EDL;
- d) Outros custos administrativos, incluindo custos operacionais e com recursos humanos, durante a fase de preparação da EDL até à sua aprovação.

Artigo 3.º  
Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Desenvolvimento Local de Base Comunitária (DLBC)», a abordagem de desenvolvimento rural que:
  - i. Incide em zonas rurais específicas;
  - ii. É dirigida por grupos de ação local compostos por representantes dos interesses socioeconómicos locais, públicos e privados, nos casos em que, aos níveis de decisão, as autoridades públicas, tal como definidas de acordo com as regras nacionais, ou qualquer grupo de interesses individual não representem mais de 49% dos direitos de voto;
  - iii. É impulsionada através de estratégias integradas e multisectoriais de desenvolvimento local;
  - iv. É planeada tendo em conta as necessidades e potencialidades locais, incluindo as características inovadoras no contexto local, a ligação em rede e, se for caso disso, as formas de cooperação.
- b) «Estratégia de Desenvolvimento Local (EDL)», o modelo de desenvolvimento para um território de intervenção, sustentado na participação dos agentes locais, com vista a dar respostas às suas necessidades através da valorização dos recursos endógenos, assente num conjunto de prioridades e objetivos fixados a partir de um diagnóstico, privilegiando uma abordagem integrada, inovadora e com efeitos multiplicadores;

- c) «Grupos de Ação Local (GAL)», a parceria formada por representantes locais do setor público e privado de um determinado território de intervenção, representativa das atividades socioeconómicas e com uma estratégia de desenvolvimento própria, denominada estratégia de desenvolvimento local de base comunitária.

Artigo 4.º  
Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as parcerias qualificadas na sequência do convite público realizado pela Autoridade de Gestão (AG), na vertente do DLBC, na RAM.

Artigo 5.º  
Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1 - Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir à data de apresentação da candidatura as seguintes condições:
  - a) Encontrar-se legalmente constituídos;
  - b) Encontrarem qualificados no âmbito da apresentação de candidaturas à seleção dos GAL, enquanto parcerias reconhecidas na vertente DLBC;
  - c) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
  - d) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou ter constituído garantia a favor do IFAP, I.P.;
  - e) Não ter sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER;
  - f) Deter um sistema de contabilidade, nos termos da legislação em vigor.
- 2 - A condição prevista na alínea c) do número anterior pode ser aferida até à data de apresentação do pedido de pagamento.

Artigo 6.º  
Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:

- a) Executar as operações nos termos e condições aprovados;
- b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública, quando aplicável;
- c) Comunicar à Autoridade de Gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;
- d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;
- e) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas, e aceites pela AG;

- f) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para as transações referentes à operação;
- g) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluída, ou pelo prazo fixado na legislação aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;
- h) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços ou entidades constituintes da parceria;
- i) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- j) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas.

#### Artigo 7.º

##### Forma, nível e limites do apoio

O apoio é concedido sob a forma de subvenção não reembolsável, comparticipada em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional, na modalidade de custos simplificados tendo em conta os objetivos previstos no artigo 2.º, no montante fixo de € 39.000,00 por beneficiário.

## CAPÍTULO II Procedimento

#### Artigo 8.º

##### Apresentação das candidaturas

- 1 - A apresentação de candidaturas é efetuada na sequência de convite, de acordo com a divulgação no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>, e no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt).
- 2 - As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da AG, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.
- 3 - Considera-se a data de apresentação junto da AG como a data de apresentação da candidatura.

#### Artigo 9.º

##### Anúncios

- 1 - O anúncio do convite é aprovado pelo Gestor do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Gestor, e indica, nomeadamente, o seguinte:
  - a) Os objetivos e prioridades visadas;

- b) A tipologia das operações a apoiar;
- c) A dotação orçamental a atribuir;
- d) A forma, o nível e os limites do apoio a conceder, respeitando o disposto no artigo 7.º do presente diploma.

- 2 - O anúncio do período de apresentação das candidaturas é divulgado no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt> e no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt).

#### Artigo 10.º

##### Análise e decisão das candidaturas

- 1 - O Secretariado Técnico do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Secretariado Técnico, efetua a análise das candidaturas, apreciando nomeadamente o cumprimento dos critérios de elegibilidade do beneficiário.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3 - Os candidatos podem ser ouvidos em sede de audiência prévia preliminar quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos, relativamente a aspetos específicos da candidatura.
- 4 - O Secretariado Técnico após análise da candidatura emite um parecer, submetendo ao Gestor as propostas de decisão das candidaturas.
- 5 - O parecer técnico, que consubstancia a análise técnica, é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas.
- 6 - Antes de ser adotada a decisão, os candidatos são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial, nomeadamente por falta de dotação orçamental.
- 7 - Após parecer da Unidade de Gestão, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, as candidaturas são objeto de decisão final pelo Gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação.
- 8 - Após a homologação do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, as decisões são comunicadas aos candidatos pela AG, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

#### Artigo 11.º

##### Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os

procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

#### Artigo 12.º

##### Apresentação dos pedidos de pagamento

A apresentação do único pedido de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em [www.Portugal2020.pt](http://www.Portugal2020.pt), e no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

#### Artigo 13.º

##### Análise e decisão do pedido de pagamento

- 1 - O IFAP, I.P. analisa o pedido de pagamento.
- 2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3 - Do parecer referido no n.º 1 do presente artigo resulta o montante a pagar ao beneficiário e a validação do apoio constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4 - O IFAP, I.P., após análise dos pedidos de pagamento, adota os procedimentos necessários ao pagamento.

#### Artigo 14.º

##### Pagamentos

- 1 - O pagamento dos apoios é efetuado pelo IFAP, I.P., de acordo com a divulgação no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
- 2 - O pagamento dos apoios é efetuado por transferência bancária, para a conta referida na alínea e) do artigo 6.º do presente diploma.

#### Artigo 15.º

##### Controlo

A operação objeto do apoio, incluindo a candidatura e o pedido de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e no local a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

#### Artigo 16.º

##### Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.
- 2 - A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 6.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 3 - O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
- 4 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

#### CAPÍTULO III

##### Disposições finais

#### Artigo 17.º

##### Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho e demais legislação complementar.

#### Artigo 18.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 30 de setembro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

## Anexo

Reduções e exclusões  
(a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º)

- 1 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 6.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
a) Executar as operações nos termos e condições aprovados;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
c) Comunicar à autoridade de gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
e) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).
f) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
g) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
h) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
i) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
j) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

(\*) Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão.

2 - O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

- Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março de 2014;
- Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
- Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;
- Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho de 2014;
- De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.

3 - A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, com base na grelha de ponderação, a divulgar no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt) e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

### Portaria n.º 424/2016

de 10 de outubro

Considerando que, a Portaria n.º 210/52015, publicada em suplemento no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, Iª Série, número 171, de 5 de novembro, estabelece o regime de aplicação da Medida 12 «Pagamentos Natura 2000 na floresta», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que é necessário alterar a Portaria n.º 210/2015, de 5 de novembro, de modo a contemplar a exclusão dos candidatos considerados empresas em dificuldade na aceção do número 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho de 2014, bem como de candidatos que possam ter de reembolsar auxílios declarados incompatíveis com o mercado interno, enquanto o reembolso não tiver sido efetuado ou o montante a reembolsar não tiver sido colocado numa conta bloqueada juntamente com os juros devidos;

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, nas alíneas d) e h) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 5/2015/M, de 8 de julho e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Portaria n.º 210/2015, de 5 de novembro, que estabelece o regime de aplicação da Medida 12 «Pagamentos Natura 2000 na floresta», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região.

#### Artigo 2.º Alteração à Portaria n.º 210/2015, de 5 de novembro

É alterado o artigo 7.º da Portaria n.º 210/2015, de 5 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 7.º Beneficiários

- Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os detentores privados, ou suas associações, de áreas florestais localizadas no interior das zonas da Rede Natura 2000 (ZEC).
- São excluídas as entidades que sejam consideradas empresas em dificuldade, na aceção do número 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão de 25 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado.
- São excluídas as entidades sobre as quais impenda um processo de recuperação de auxílios de Estado declarados incompatíveis com o mercado interno pela Comissão Europeia.»